



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390823

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001485-53.2025.8.26.0521, da Comarca de Campinas, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado CRISTIANO CLAUDIO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

NUEVO CAMPOS

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0001485-53.2025.8.26.0521.

MM. Juiz de Primeira Instância: Dr. Alessandro Viana Vieira de Paula.

Comarca: Sorocaba - SP.

Agravante: Justiça Pública.

Agravado: Cristiano Claudio dos Santos.

Voto nº 52.866.

AGRAVO EM EXECUÇÃO – DEFERIMENTO DE
PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO –
PRESENÇA DOS REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO –
RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução de iniciativa ministerial contra a r. decisão de fls. 18/20, que, em 6/2/2025, deferiu ao sentenciado Cristiano Claudio dos Santos, a progressão ao regime prisional semiaberto.

Pugna, em suma, pela cassação da r. decisão de primeiro grau de jurisdição, para que o sentenciado seja submetido a realização de exame criminológico, nos termos do disposto no art. 112, § 1º,

da LEP, a partir da inovação legislativa operada pela Lei 14.843/24 (fls. 1/8).

Pelo que verte dos documentos que instruíram o recurso, o agravado, primário, cumpre pena total de 5 (cinco) anos de reclusão, decorrente de condenação pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, com término de cumprimento de pena previsto para 31/1/2028 (fls. 14/15).

Contraminutado o agravo (fls. 27/30), foi mantida a r. decisão agravada (fl. 31).

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo provimento do agravo ministerial (fls. 41/45).

É o breve relato.

O recurso ministerial não procede.

O requisito objetivo, incontroverso, está presente.

No que tange ao requisito subjetivo, importa considerar que o procedimento a ser observado no processamento do presente pedido de benefício, considerada a inovação legislativa operada pela Lei 14.843/2024, de natureza procedimental e a aplicação imediata aos incidentes da execução criminal, considerada, ainda, a noção de que não há disposição legal de caráter absoluto, não impõe, necessariamente, a realização de exame criminológico.

É certo que, observado o princípio reitor da execução criminal, o *in dubio pro societate*, a avaliação do mérito é imprescindível para a análise dos pedidos de benefício em geral, bem como

que o exame criminológico, a teor do art. 96, da LEP, embora sua realização não seja indispensável, ainda constitui importante instrumento da execução penal.

No caso em tela, no entanto, não se verifica nenhuma circunstância excepcional a indicar a necessidade de realização do exame criminológico, tanto que nada de concreto foi suscitado a esse respeito.

Há que se considerar, no presente caso, que houve análise do mérito necessário à progressão deferida, consistente na consideração, em conjunto, do bom comportamento carcerário (fl. 13) e do que mais consta sobre a execução da pena.

O sentenciado, é certo, cumpre pena decorrente de condenação pela prática de crime grave, equiparado a hediondo.

No entanto, o agravado cumpre pena em regime prisional fechado desde 1/2/2023 e, ao longo do cumprimento da pena, praticou apenas uma falta disciplinar de natureza média, já reabilitada (fl. 15) e não ostenta longa pena a cumprir.

Há que se considerar, ademais, que, em consulta ao sistema informatizado deste Egrégio Tribunal de Justiça, não se verifica qualquer irregularidade no cumprimento de pena pelo sentenciado, após a concessão do benefício em tela.

Diante desse panorama, não se apresenta como razoável o retorno do sentenciado ao regime prisional fechado ou a determinação de realização de exame criminológico.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como se vê, de rigor a manutenção da r. decisão recorrida.

Face ao exposto, meu voto nega provimento ao presente agravo em execução.

NUEVO CAMPOS

Relator